

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000899/2003-31
Recurso n° 162.077 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.083 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Sobrare Servemar Ltda
Recorrida 5ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. A dedução como despesas das perdas no recebimento de créditos pressupõe a tributação anterior dos valores que originaram os créditos.

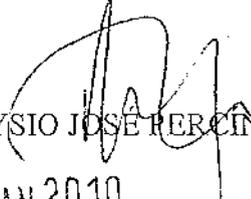
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shiguelo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I (nº 12-12.885/2006 – fls. 343).

O contexto do lançamento e a correspondente impugnação receberam a seguinte descrição no relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração (fls. 235/240), lavrado pela DFI/Rio de Janeiro, em 5 de maio de 2003, por meio do qual foi exigido da interessada acima identificada, para o exercício de 2000, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 490.181,67 e CSLL, no valor de R\$ 235.287,19, ambos com multa de 75% e encargos legais cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 1.661.686,39 (fl. 02).

2. A autoridade fiscal, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 03), analisou, por amostragem, exclusivamente as contas/grupos de contas abaixo relacionadas: 0503 - Encargos Financeiros Elevados; 0601 - Ajuste ao Lucro Líquido e 0702 - Créditos com Pessoas Ligadas e os tributos e contribuições administrados pela SRF, no período de 31/01/1999 a 31/07/2002 (fl. 08/10).

3. A interessada foi autuada devido à glosa de perdas no recebimento de créditos, referente a faturas emitidas por serviços prestados a empresa Cia Vale do Rio Doce, por inobservância dos requisitos legais de cobrança administrativa e procedimentos judiciais para o seu recebimento, previsto no artigo 340, bem como, por registro contábil da perda em desacordo com o disposto no artigo 341, ambos os artigos do RIR/99, no valor de R\$ 1.960.726,72.

4. Relatou, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 230/233), a autoridade autuante, que verificou a ocorrência de estornos na conta *Receita Operacional Terceiros (Serviços)*, código contábil 410020001 (lançamentos a débito) valores significativos em todos os meses do ano calendário de 1999 e que, intimada (fl. 11/12), a interessada apresentou documentos e planilhas dos lançamentos efetuados.

5. A autoridade autuante verificou que, nos lançamentos contábeis da Matriz Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1999, foram baixados os valores de R\$ 426.631,86, referentes ao período de junho de 1994 a março de 1996 (fl. 15/17) e R\$ 1.534.094,86 (fl. 19/21), referentes ao período de abril de 1996 a setembro de 1998, correspondentes a faturas emitidas para a empresa Cia Vale do Rio Doce (fl. 36/37).

6. A interessada foi intimada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os lançamentos contábeis de baixa de duplicatas de anos anteriores, emitidos contra a Cia Vale do Rio Doce, sua tributação nos períodos correspondentes e os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, sem resposta (fl. 22).

7. Reintimada, e intimada a apresentar, também, os procedimentos administrativos para o recebimento do crédito (fl. 23), a interessada apresentou faturas e planilhas (fl. 24/229), indicando que houve diferenças de cobrança nas faturas emitidas pela sua matriz, no Rio de Janeiro, por serviços prestados à Companhia Vale do Rio Doce - SUFEC, filial de São Luiz, Maranhão, CNPJ 33.592.510/0378-21, apresentando, ainda, cópias de correspondências, tratando sobre índices de reajustamento de valores em decorrência do prazo de pagamento. A

 2

autoridade autuante entendeu que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem medidas administrativas ou procedimentos judiciais para cobrança das diferenças de valor das faturas vencidas.

8. A autoridade autuante observou que a solicitação de comprovação de que os valores das faturas baixadas foram oferecidos à tributação em períodos anteriores, tinha fundamento nos lançamentos contábeis com estorno (débito) do valor de R\$ 426.631,86 da conta de receita operacional, tendo em contrapartida (crédito) a conta de patrimônio líquido (244010001-Casa matriz). Esclareceu que restou o questionamento quanto ao saldo final da conta de ativo que registrou o direito de receber aquelas faturas; que intimada e reintimada a comprovar a tributação daqueles valores nos exercícios correspondentes, a interessada não apresentou documentos nem esclarecimentos sobre o assunto.

9. O enquadramento legal foi Art. 9º da Lei nº 9.430/96, Art. 249, I, 251 e parágrafo único, e 340, do RIR/99.

10. Com relação contribuições para o PIS E A COFINS, relatou que fez testes de base de cálculo entre as receitas escrituradas (receitas operacionais e outras) e as utilizadas pela interessada para base de cálculo e recolhimento, com apuração de divergências. Relatou que analisou, por amostragem, as receitas operacionais do ano-calendário de 1999, com circularização junto a outras empresas, constatando irregularidades pelo estorno de contas.

11. O lançamento de PIS e COFINS foi efetuado por meio dos Autos de Infração, constantes dos Processos nº 18741.000898/2003-96 e 18741.000.897/2003-41.

12. Em sua impugnação, interposta em 4 de junho de 2003 (fl. 260/262), a interessada alegou, em síntese, que a fiscalização não atentou para a natureza dos créditos não recebidos e o motivo que levou a Companhia Vale do Rio Doce a deixar de efetuar o seu pagamento. Alegou que não havia perdas efetivas no recebimento de créditos, já que em face do programa de estabilização econômica, instituído pelas Leis nº 8.880, de 1994 e nº 9.069, de 1995, qualquer estipulação de reajuste ou de correção monetária deveria observar normas previstas na legislação.

13. Alegou que os valores autuados se referiam a reajustes de preços e que não foram recebidos de sua cliente, Cia Vale do Rio Doce, em que pese todo o esforço convidado para a sua cobrança, uma vez que tais valores, cobrados a título de reajuste de preço estavam em desacordo com índices de preços e periodicidade, previstos na lei.

14. Acrescentou, ainda, que a Cia Vale do Rio Doce não efetuou os pagamentos, alegando que os mesmos contrariavam normas estabelecidas pelas Leis nº 8.880, de 1994 e nº 9.069, de 1995 (fl. 269/279), o que a interessada reconhecia, bem como reconhecia a impossibilidade de sucesso no procedimento judicial para o seu recebimento. Alegou que optou por cancelá-los em sua contabilidade, já que não correspondiam efetivamente a um crédito habilitado para ser objeto de cobrança judicial.

15. A interessada juntou planilhas (fl. 280/286), com as faturas emitidas, datas de emissão e de vencimento, valores pagos e não recebidos, cujos vencimentos se deram desde 30 de junho de 1994 até 22 de setembro de 1998 e lançados a débito da conta contábil nº 410020001- Receita Operacional -Terceiros (Serviços), no ano calendário de 1999.



16. Alegou a interessada que não havia base legal para a fiscalização pretender cobrar imposto, supostamente, por perdas no recebimento de créditos, já que não havia créditos a receber, mas valores que foram indevidamente cobrados. A interessada alegou que, contudo, procedeu à cobrança administrativa (fl. 269/279), mas sem ter base legal para proceder à cobrança judicial optou por cancelar esses valores no ano calendário de 1999.

17. Juntada por esta Relatora (fl. 288/341), declaração do IRPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

A dedutibilidade de perdas, em recebimento de créditos, pressupõe, obrigatoriamente, a existência de tais créditos em conta de ativo, submetendo-se assim a seu anterior oferecimento à tributação como receita.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente.”

Cientificada da decisão em 22/01/2007 (fls. 352-verso), a atuada apresentou o recurso no dia 21 do mês seguinte (fls. 354). Assegurou que os créditos foram anteriormente oferecidos à tributação, como receita, conforme teria registrado a autoridade fiscal no termo de verificação e constatação fiscal. Reiterou as razões de contestação expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

No voto condutor do acórdão recorrido, destacou-se a falta de comprovação do oferecimento à tributação pela recorrente dos valores referentes às baixas de faturas da Cia Vale do Rio Doce (Vale), apesar de intimada e re-intimada para tal.

Ainda segundo o acórdão atacado, a atuada admitiu, na impugnação, que não havia créditos a receber, mas valores indevidamente cobrados. Inexistindo créditos a receber, e se tais valores não foram oferecidos anteriormente à tributação, não poderiam ser cancelados contra conta de patrimônio líquido.

Conforme relatado, a recorrente alegou que o lançamento contábil a débito de conta de receita contra crédito de conta de patrimônio líquido (PL) seria resultante de reajustes



4

de preços de serviços contratados, não acolhidos pela Vale (contratante dos serviços), em razão das medidas de estabilização de preços da economia brasileira, nos termos das Leis nº 8.880/94 e 9.069/95.

No seu entendimento, os valores não seriam classificáveis como créditos não recebidos, mas sim como importâncias que sequer poderiam ter sido cobradas. Afirmou que “crédito, quando ilegal, torna ilegítima a sua cobrança quer administrativa, quer judicial”.

Juntou planilhas demonstrativas (fls. 280/286) e correspondência trocada com a Vale para comprovar a rejeição da contratante aos reajustes propostos (fls. 269/279).

O suposto estorno realizado, débito de receita e crédito de PL, resultou em redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em valor correspondente ao estorno contabilizado.

Com efeito, os documentos apresentados no recurso, correspondência e planilhas, revelam razoáveis indícios compatíveis com a alegação de reajustes de preços não acatados pela Vale.

Entretanto, a recorrente não apresentou prova de anterior reconhecimento como receita dos valores estornados, comprovando assim, que a quantia era originária de receita tributada, condição imprescindível para a baixa da suposta cobrança indevida, por ser considerada ilegal.

Ao contrário da alegação da recorrente, de que a autoridade fiscal confirmara a tributação anterior dos valores, constou do termo fiscal (fls. 231) constatação contrariando o seu argumento, como se observa abaixo:

“Como ficou o saldo da conta de ativo que registrou o direito de receber aquelas faturas? Intimado em 01/04/2003 e reintimado em 07/04/2003 a comprovar a tributação daqueles valores nos exercícios correspondentes, o Contribuinte não apresentou documentos nem esclarecimentos sobre o assunto”

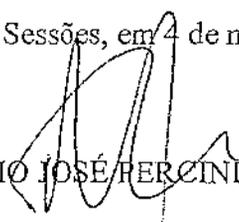
Dessa forma, tendo em vista o insucesso da recorrente na produção da prova da tributação anterior dos valores, necessária ao acolhimento da sua alegação, entendo que a decisão recorrida deve ser prestigiada.

A respeito da tributação reflexa (CSLL), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste Colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA